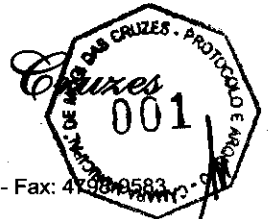


Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 144/17
209

Este projeto de lei tem como finalidade a informação e proteção aos direitos do consumidor e zelo pela saúde.

Mais do que direito a informação do consumidor, esse projeto de lei visa a saúde e riscos de vida, já que inúmeras pessoas possuem intolerância a lactose, glúten, carne de porco, "carne vermelha", ou seja, a proteína de origem animal.

A alergia alimentar é um problema nutricional que vem aumentando durante a última década, provavelmente isto se deve à grande exposição da população a um número maior de alérgenos alimentares disponíveis. É uma patologia que afeta 6-8% das crianças menores de 3 anos e aproximadamente 2% da população adulta no mundo industrializado. Os alimentos mais comumente responsabilizados pela alergia são as proteínas do leite de vaca, ovo, frutos do mar entre outros. Cerca de 50% das crianças apresentam alergia simultânea às proteínas do leite e também outros alimentos, como ovos, soja, amendoim, achocolatados, laranja, peixe e trigo (Behrman et al., 1997).

As reações adversas aos alimentos ou aditivos alimentares que envolvem o sistema imunológico (sistema de defesa do organismo), sendo mediadas ou não por imunoglobulinas E. Os sintomas podem ser gastrintestinais, cutâneos (de pele), respiratórios ou sistêmicos(Ex: Choque anafilático) o pequeno aviso no cardápio ou informativo auxilia os alérgicos, vegetarianos e veganos a aderirem os produtos com mais tranquilidade e confiança, não colocando sua saúde em risco.

Segundo pesquisa do IBOPE de 2012, 15, 5 milhões de brasileiros declaram-se vegetarianos, o que equivale à 8% da população, além de que quase 30% da população declara querer comer menos carne (Instituto Ipsos).

Há diversas legislações vigentes em nosso país para os celíacos (alérgicos a glúten), a Lei Federal 10.674 de 16 de maio de 2003 (altera a Lei Federal 8.543/92), obrigada que os produtos alimentícios industrializados sejam informados sobre a presença do glúten, mas não há fato correspondente aos produtos de consumo imediato, como a que estamos propondo.

Temos que pensar no direito do consumidor de saber o que realmente há na comida em que está consumindo nos restaurantes, bares, padarias e outros, do Município, zelando pelo bem estar e saúde.

Ante o exposto, em face da relevância dos fatos apresentados, requeiro a aprovação do presente.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 14 de novembro de 2017.

Justiça e Redação

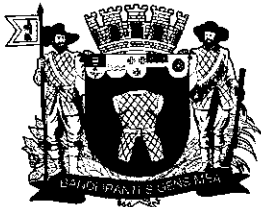
Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio, Trabalho e Saúde

Fernanda Moreno
Vereadora - PV

Sala das Sessões, em 21/11/2017

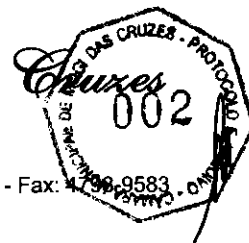
2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 144 DE 2017

Dispõe sobre os produtos do gênero alimentício, obrigando restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisseries e congêneres que comercializam e entregam em domicílio alimentos para pronto-consumo, a informar no cardápio ou informativo possuir ingredientes de origem animal e glúten.

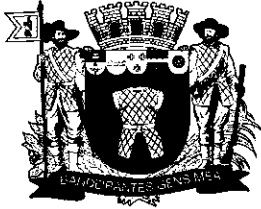
Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisseries e congêneres que comercializam em local próprio ou entregam em domicílio alimentos para pronto-consumo, estabelecidos no Município, obrigados a fornecer informações sobre os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos oferecidos aos consumidores, mediante os seguintes critérios:

- I – todos os alimentos preparados nos estabelecimentos e comercializados serão identificados com nome, número e informações se há alimento de origem animal e glúten, desde o alimento base, complementos e temperos.
- II – as informações serão disponibilizadas em tabelas visíveis e legíveis afixadas na entrada dos estabelecimentos, em cardápios ou impressos fornecidos aos consumidores, bem como em cardápios disponíveis em homepage na internet;
- III – as informações e impressos deverão reportar-se a cada produto preparado nos estabelecimentos e comercializado, que não disponha de embalagem própria;
- V – o manejo e a acomodação dos diversos tipos de carnes e alimentos com leite e derivados, devem ser separados em relação às louças, recipientes e talheres.

Parágrafo único. Fica a critério do estabelecimento que se utilize do serviço de "self-service" ou "buffet" identificar cada alimento servido com seus ingredientes de preparo, nos termos no inciso I ou servir os alimentos de preparo especial em local separado dos demais, com as devidas especificações.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º devem utilizar sistema de identificação individual no local de exposição dos alimentos.

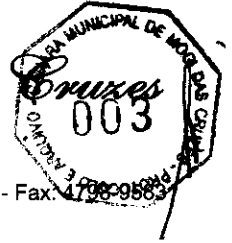
Art. 3º Os estabelecimentos comerciais já mencionados, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, para se adequarem ao cumprimento do preceito nela contido.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo


Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município (UFM), dobrado a cada reincidência

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 14 de novembro de 2017.


Fernanda Moreno
Vereadora - PV



Processo n.º 209/2017
Projeto de Lei n.º 144/2017
Parecer n.º 16/2018

De autoria da Vereadora **FERNANDA MORENO DA SILVA**, o Projeto de Lei em epígrafe **“dispõe sobre os produtos do gênero alimentício, obrigando restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias padarias, rotisseries e congêneres que comercializam e entregam em domicílio alimentos para pronto-consumo, a informar no cardápio ou informativo possuir ingredientes de origem animal e glúten.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fl. 01).

É o relatório.

O projeto de lei traz à baila algumas questões a serem discutidas.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

No que tange à iniciativa para a propositura, necessário analisar se a matéria se encontra nas hipóteses constitucionais de competência do Município, bem como se está fora da esfera privativa do Prefeito (artigo 80 LOM).

A Constituição Federal traz nos incisos I e II do artigo 30 as hipóteses de competência legislativa do Município, quais sejam: a existência de interesse local e a suplementação de legislação federal ou estadual no que couber.

Não há legislação federal ou estadual sobre o assunto.

O artigo 24, inciso VIII da Constituição Federal estabelece competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre danos aos consumidores.

Contudo, ao longo dos anos, a jurisprudência do STF tem se firmado no sentido de estender esta competência legislativa aos Municípios em



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

209/17

05

Processo

Página

806

Rubrica

RGF

assuntos de interesse local, como é o caso do comércio local, desde que não contrarie legislação federal ou estadual sobre a mesma matéria.

Na prática, contudo, não é tarefa simples saber o que é, de fato, interesse local, pois como conceito aberto que é, comporta interpretações. O entendimento mais tradicional considera de interesse local apenas aquele assunto ou problema adstrito ao âmbito municipal, e que não interessa a outras localidades. Cuida-se, portanto, sob esta ótica, de interesse subsidiário, que não se enquadre como regional ou nacional.

Esta Procuradoria tem entendido, contudo, que o sistema de competências estabelecido constitucionalmente deve ter uma interpretação mais dinâmica, visando uma eficaz aplicabilidade, de forma que não se “engesse” a figura do Município como entidade federativa à qual a própria Magna Carta conferiu autonomia.

O projeto envolve, além do direito do consumidor, outros direitos constitucionais, como direito à saúde, cuja efetivação deve ser objetivada por todos os entes federativos, nos termos do artigo 23, II CF, embora a competência para legislar em si seja atribuída à União, Estados e DF (artigo 24, XII CF).

Apoiados na jurisprudência do STF, que entende haver interesse local em assuntos afetos **ao Município e seu comércio local**, desde que não contrarie legislação federal ou estadual sobre o assunto, entendemos presente o interesse local neste projeto.

Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a extensão da gratuidade do transporte público coletivo urbano às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria CR – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria CR, somente por esta pode ser validamente limitada.

[RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJEde 14-5-2013.]

FOLHA DE DESPACHO



Contudo, é nosso dever salientar que não há consenso na jurisprudência, nem mesmo do Supremo Tribunal Federal, o que traz a possibilidade de questionamento judicial da lei, caso seja aprovada.

Finalizando a questão relativa à iniciativa, a matéria tratada no presente projeto não se encontra dentre as hipóteses taxativas do § 1º do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, que cuida das matérias de competência legislativa privativa do Prefeito. Portanto, a matéria pode ser veiculada em lei de iniciativa parlamentar, não havendo vício de iniciativa.

DA INTERFERÊNCIA NA ESFERA ECONÔMICA

Superada a questão formal, a propositura traz à baila uma segunda controvérsia: a inegável interferência na iniciativa privada. Digo mais, uma relevante interferência.

Sabe-se que a ordem econômica, segundo nossa Constituição Federal, é regida pelos princípios da livre iniciativa e livre concorrência. Pela análise isolada destes princípios norteadores, concluir-se-ia pela impossibilidade do Estado interferir de forma mais ativa nas atividades privadas.

Contudo, não são estes os únicos princípios que permeiam nosso Estado de Direito. Os valores constitucionais coexistem e precisam se harmonizar, de forma coerente e justificada. Para isso, cabe uma análise de adequação e necessidade da norma, a fim de aferir a proporcionalidade.

Não é incomum que, em uma determinada situação de direito posto, haja dois valores constitucionais conflitantes, devendo um prevalecer sobre o outro, através de um sopesamento feito à luz do princípio da proporcionalidade.

A propositura em análise traz, sem dúvida, uma relativização do princípio da livre iniciativa, um dos regentes da ordem econômica, na medida em que estabelece uma obrigação considerável para estabelecimentos privados. Privilegia, por outra ótica, o direito à saúde e o direito à informação dos cidadãos, especialmente aqueles que possuem restrições alimentares.





Atualmente, uma parcela considerável da população convive com alergias alimentares, que provocam reações adversas respiratórias, gastrointestinais, cutâneas ou, a mais grave, anafilaxia, podendo chegar a óbito.

Para desencadeamento de um quadro reacional basta a ingestão do produto alergênico, que pode ter sido utilizado no preparo de um prato aparentemente inofensivo em um restaurante, como por exemplo a manteiga utilizada para refogar alguns pratos e altamente perigosa às pessoas que possuem alergia à proteína do leite de vaca. Assim como a farinha de trigo, largamente utilizada na culinária brasileira, é tóxica ao organismo de um celíaco.

Não parece correto marginalizar essa parcela da população, que se vê privada de realizar qualquer refeição fora de casa, por nunca ter certeza do que está realmente ingerindo.

Há, também, pessoas que, por convicção ou crença, optam por não ingerir produtos de origem animal. Embora não sejam motivadas por prejuízos à sua saúde, o direito de saber o que se está comendo existe da mesma forma, até mesmo como uma expressão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, cabe o questionamento: a norma em questão se mostra adequada ao fim que se propõe, que é garantir ao cidadão o acesso à informação de todos os ingredientes do alimento que consome?

A norma é necessária ou há outro meio de garantir o mesmo objetivo?

Entendo presentes a necessidade e a adequação, como resultado de análise guiada pela proporcionalidade. O projeto de lei, sem dúvidas, privilegia e confere efetividade ao direito à saúde.

Ademais, a proposta traz um período de 180 (cento e oitenta) dias para a norma entrar em vigor, a fim de garantir um tempo de adaptação para os estabelecimentos, o que se mostra bastante razoável.

DA EMENDA MODIFICATIVA



207/17

08

Processo

Página

41

806

Rubrica

RGF

Apenas uma observação cabe quanto à disposição dos incisos do artigo 1º. Verifica-se que há um mero erro material, devendo constar como inciso IV onde constou o inciso V.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, o posicionamento adotado por esta Procuradoria Jurídica é de que o Projeto de Lei em questão não padece de vício de constitucionalidade, nem de ordem formal, nem material. Ressalta-se, contudo, a complexidade da matéria.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 26 de fevereiro de 2018.


DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO